

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 30/2026

Belo Horizonte, 10 de junho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Walter de Carvalho Peixoto	CPF/CNPJ: 071.708.168-06
Endereço: Avenida Dezesesseis de Setembro, nº261	Bairro: Centro
Município: Monte Alegre de Minas	UF: MG
Telefone: (38) 99851-6874	CEP: 38475-000
E-mail: augustobaiba@msn.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?	
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Aroeira	Área Total (ha): 529,2579
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 38.490	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-4E3E.6A06.B80C.4B7B.B866.6ECD.A1D3.F03F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	270,00	ha
	469	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	270,00	ha	23k	400.689	8.094.849
	469	un			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	formação de pastagens e plantios de crotalária (<i>crotalaria sp.</i>) e feijão guandu (<i>Cajanus cajan</i>)	270,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	pastagem com árvores isoladas	Secundário, fase mediana a avançada	270,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	218,86869	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	38,29521	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/11/2025;

Data da vistoria: 08/04/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 30/04/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 08/05/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 10/06/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento é para supressão de 469 árvores isoladas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

“A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições.”

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Conforme análises da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada.

A) De acordo com a lista de espécies solicitada para corte:

☒ Não foi observada nenhuma espécie imune de corte.

☒ Na área de intervenção não existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

Se sim, qual(is):

Após comparação com o CAR do imóvel, foi verificado que as árvores solicitadas para corte não estão localizadas dentro de área de reserva legal nem dentro de área de preservação permanente.

B) Após análise do CAR, observou-se que:

☒ A área de intervenção não está localizada em APP ou reserva Legal

☐ A área de intervenção está localizada em APP ou reserva Legal

Se sim, especificar:

Foi requerido o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva, sendo 469 (quatrocentos e sessenta e nove) indivíduos em 270,00 hectares, onde a razão é 1,91 indivíduos por ha, atendendo ao critério de: 15 (quinze) indivíduos/ha.

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

☐ Sim ☒ Não

Se sim, qual o valor:

D) Taxas:

Taxa de Expediente: 1401366981430, R\$ 2.179,21 pago em 07/11/2025;

Taxa florestal (lenha): 2901366986332, R\$ 1.694,79 pago em 07/11/2025;

Taxa florestal (madeira) 2901366986740, R\$ 1.980,43 pago em 07/11/2025;

Taxa de reposição Florestal: 1501366989366, R\$ 8.534,24 pago em 07/11/2025.

Considerando o exposto, observa-se que o requerimento está de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-4E3E.6A06.B80C.4B7B.B866.6ECD.A1D3.F03F

Área total: 529,26 ha

Área de reserva legal: 117,01 ha

Área de preservação permanente: 27,20 ha

Área de uso antrópico consolidado: 353,80 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 110,60 ha

() A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 6,40 ha, área objeto de infração tratada no processo anterior 2100.01.0005330/2025-38.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR:

(x) Averbada: 117,00 ha

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

() sim:

- Número do documento: AV-5-11.639

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1.

- PRA

- Não manifestou interesse em aderir.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise de reserva legal no CAR, constata-se que não há computo de áreas de preservação permanentes como área de reserva legal, apresenta cobertura vegetal de cerrado, fitofisionomias de *stricto sensu* entre o típico e denso e lato sensu de cerradão, em 110,60 ha, em bom estado de conservação, sem degradações e sem presença de animais de pecuária e em 6,40 ha necessitando de recuperação ambiental;

A RL declarada é de 117,0073 ha, do tipo averbada, não inferior a 22,107% da maior área total do imóvel de 529,2579 ha.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos superficiais do Rio Caatinga e suas afluições em Veredas. Apresenta com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases mediana a avançada de regeneração natural e intacta de mata ciliar. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado com estradas, rancho e pastagem formada, que deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10

de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 117,00,73 hectares.

4. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, para corte ou aproveitamento de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado em área de 270,00 hectares, pelo empreendedor Walter de Carvalho Peixoto, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, que é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação.”

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

6.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

6. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Gabriela Cordeiro do Prado**

MA SP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, Servidor (a) Público (a), em 12/06/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **141808948** e o código CRC **D758CB7F**.